



# *Prefeitura do Município de Juquiá*

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 12  
DE 26 DE JUNHO DE 1996.  
“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1997 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

SAID APAZ, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º**-Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 114, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997.

**ARTIGO 2º**- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**ARTIGO 3º**- O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei e às demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 165 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4 320/64.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimentos das empresas municipais;
- III - o orçamento da seguridade social.



# *Prefeitura do Município de Juquiá*

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 4º** - A proposta orçamentária para 1997 conterà as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

**ARTIGO 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 1997, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de julho de 1996.

**PARÁGRAFO 1º** - O setor central de planejamento do município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

**PARÁGRAFO 2º** - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 6º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO 3º** - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira, de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320/64.

**ARTIGO 6º** - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1996, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentária a serem aplicadas durante o exercício de 1997,

**ARTIGO 7º** - Em hipótese alguma, a despesa empenhada total do exercício de 1995 superará os ingressos financeiros ocorridos no mesmo período.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão ser instruídos por documentos produzidos pela contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

**ARTIGO 8º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:



# *Prefeitura do Município de Juquiá*

ESTADO DE SÃO PAULO

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária desde que esteja vinculada a um programa específico.

**ARTIGO 09** - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**ARTIGO 10** - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1997, ficam limitadas à funções e cargos vagos.

**ARTIGO 11** - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 12 desta Lei a criação de cargo e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados no Anexo 1.

**ARTIGO 12** - As despesas de pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos na Lei Complementar nº 82/95, que vigora desde 1º de Janeiro de 1996.

**ARTIGO 13** - Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas das autarquias e fundações, com as respectivas fontes de recursos.

**ARTIGO 14** - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões



# *Prefeitura do Município de Juiz de Fora*

ESTADO DE SÃO PAULO

de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectiva despesas a serem anuladas.

**ARTIGO 15** - As prioridades estabelecidas no anexo I à presente Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os programas estabelecidos no Anexo I terão prioridades sobre os ajustes verificados na lei Orçamentária.

**ARTIGO 16** - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no Anexo I desta Lei, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios com outras esferas de governo.

**ARTIGO 17** - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto deverá explicitar:

- a) denominação da empresa;
- b) valor do investimento;
- c) recursos:
  - próprios
  - operações de créditos
  - do Tesouro Municipal

**ARTIGO 18** - No orçamento da seguridade social, a despesa será desdobrada na forma do Anexo II da lei Federal nº 4.320/64, que integra a lei orçamentária anual.